



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 104/2026, Pregão Eletrônico 046/2026, impetrado pela empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 26.626.370/0001-22**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 104/2026 – PREGÃO ELETRONICO 046/2026**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO EM COMEMORAÇÃO A EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG E PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO MOTOROCK”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 31/07/2026, em uma sexta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 05/08/2026 – quarta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 10/08/2026 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

DOS RECURSOS

A empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 26.626.370/0001-22, interpôs recurso Administrativo em face da decisão que a inabilitou no Processo Licitatório nº 104/2026 – Pregão Eletrônico nº 046/2026, promovido pelo Município de Arceburgo/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa para



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

locação de estrutura destinada à realização de evento em comemoração à emancipação político-administrativa do Município e para a realização do evento Motorock.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, inicialmente, que apresentou a melhor proposta para o lote nº 01, no valor total de R\$ 84.988,99, invocando os princípios da economicidade e da isonomia, bem como as prerrogativas asseguradas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A recorrente afirma que, após a fase de lances, foi concedido prazo de 02 (duas) horas para apresentação de documentação complementar, ocasião em que a Pregoeira teria identificado a ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025. A empresa, contudo, alega que já havia apresentado os balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024 e que possuía o balanço de 2025, tendo solicitado a abertura do sistema para inclusão do documento, sem que lhe fosse oportunizada a juntada.

Sustenta, ainda, que o edital previa a apresentação da proposta comercial e da documentação exigida até as 08h18 do dia 31/07/2026, razão pela qual entende que a documentação de habilitação deveria ter sido analisada nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Alega, nesse contexto, que, sendo empresa enquadrada como ME/EPP e optante pelo Simples Nacional, deveria ter sido oportunizada a apresentação de eventual documentação faltante, especialmente diante da forma como a fase de habilitação foi conduzida.

No mérito, a recorrente fundamenta sua pretensão na cláusula 7 do edital, afirmando que a disposição editalícia teria estabelecido condições específicas quanto à documentação exigível das empresas ME/EPP optantes pelo Simples Nacional. Com base nessa interpretação, sustenta que não estaria obrigada à apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação e que, portanto, deveria ser considerada habilitada.

A empresa também destaca sua condição de Microempresa, comprovada por documentação expedida pela Junta Comercial, bem como sua opção pelo Simples Nacional, conforme documentos anexados ao recurso.

Como elemento adicional, foram juntados aos autos documentos contábeis relativos ao exercício de 2025, incluindo balanço patrimonial, no qual consta ativo total de R\$ 1.963.330,88 e patrimônio líquido de R\$ 1.918.513,95, além dos respectivos documentos de autenticação e assinatura.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

Ao final, a recorrente requer o recebimento e processamento do recurso, a reforma da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da empresa e retomada da adjudicação do lote nº 01 pelo valor de R\$ 84.988,99, bem como a comunicação formal da decisão administrativa.

Dessa forma, para fins de análise jurídica, a controvérsia central consiste em verificar a exigibilidade do balanço patrimonial para a recorrente à luz das disposições do edital e da legislação aplicável; a possibilidade de apresentação posterior do balanço patrimonial de 2025; a extensão das prerrogativas conferidas às ME/EPP no procedimento licitatório; e a regularidade da decisão que resultou na inabilitação da empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME – VIP LOCAÇÕES, a contrarrazoante sustenta a tempestividade da manifestação, afirmando que o recurso da empresa recorrente foi apresentado em 05 de agosto de 2026 e que as contrarrazões foram protocoladas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a empresa defende a manutenção da decisão de inabilitação, contrapondo-se à alegação da recorrente de que, por ser Microempresa optante pelo Simples Nacional, estaria dispensada da apresentação do balanço patrimonial. Sustenta que os benefícios previstos nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 dizem respeito à regularidade fiscal e trabalhista, não abrangendo a comprovação da qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, invoca o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais quando exigidos para fins de habilitação.

A contrarrazoante também afirma que não existe dubiedade no edital, destacando que o item 7.7.4.1 exigia expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, além da documentação contábil prevista no subitem 7.7.4.2. Assim, sustenta que a ausência do balanço dentro do prazo estabelecido no certame, que se encerraria às 08h18 do dia 31/07/2026, seria suficiente para justificar a inabilitação.

Quanto à possibilidade de apresentação posterior do documento, a empresa sustenta que a recorrente teve prazo complementar de 02 (duas) horas concedido pela Pregoeira para saneamento da documentação, mas teria deixado



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

transcorrer o prazo sem apresentar o documento. Defende, portanto, que a juntada posterior do balanço em sede recursal configuraria apresentação extemporânea de documento essencial, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Segundo as contrarrazões, o procedimento de diligência poderia sanar falhas formais ou complementar informações de documentos já apresentados, mas não suprir a ausência de documento essencial após o encerramento dos prazos concedidos.

A empresa argumenta, ainda, que permitir a juntada do balanço somente na fase recursal representaria tratamento privilegiado à recorrente, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e do julgamento objetivo. Sustenta que a economicidade decorrente da apresentação do menor preço — apontada pela recorrente como fundamento para sua habilitação — não poderia prevalecer sobre o cumprimento das regras de habilitação estabelecidas no edital.

De forma subsidiária, as contrarrazões questionam também a capacidade econômico-financeira da recorrente, alegando que, segundo o demonstrativo de índices relativo ao exercício de 2024 apresentado no certame, o Índice de Liquidez Geral seria de 0,22, valor que, na interpretação da contrarrazoante, demonstraria insuficiência econômico-financeira para assegurar a execução do objeto.

As contrarrazões também impugnam o demonstrativo de índices referente ao exercício de 2025 apresentado pela recorrente em sede recursal, afirmando que o documento conteria apenas as fórmulas de cálculo, sem os respectivos valores numéricos e resultados dos índices, o que, segundo a empresa, impediria a Administração de aferir objetivamente a situação econômico-financeira da licitante.

Para reforçar sua argumentação, a contrarrazoante menciona precedentes do TCU e do TJMG, especialmente o Acórdão nº 2.586/2024 – Plenário, sobre a exigibilidade de balanço patrimonial para fins de habilitação, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, acerca dos limites da diligência para saneamento documental, e decisão do TJMG relacionada à exigência de balanço patrimonial de microempresa.

Ao final, a empresa requer o recebimento das contrarrazões, o reconhecimento da preclusão quanto à juntada extemporânea do balanço patrimonial e do demonstrativo de 2025, o desprovemento integral do recurso administrativo interposto pela SANTHA NOVA LTDA – ME e a consequente manutenção de sua inabilitação. Requer,



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

por fim, o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação do lote nº 01 em seu favor.

Em síntese, a controvérsia submetida à análise jurídica concentra-se na possibilidade de exigência do balanço patrimonial da recorrente, na interpretação do item 7.7 do edital, nos limites da juntada posterior de documentos em sede de diligência ou recurso e na eventual repercussão dos índices econômico-financeiros apresentados pela licitante sobre sua habilitação.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

28. A presente análise limita-se à verificação da legalidade da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2026, especialmente quanto à inabilitação da empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME**, bem como à apreciação das razões recursais apresentadas pela recorrente, confrontadas com as contrarrazões ofertadas pela empresa **VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME – VIP LOCAÇÕES**.

29. Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia recursal está concentrada, essencialmente, nos seguintes pontos: alegada dispensa da apresentação de balanço patrimonial em razão de a recorrente ser Microempresa optante pelo Simples Nacional; suposta existência de dubiedade no item 7.7 do edital; possibilidade de apresentação do balanço patrimonial posteriormente, inclusive em sede recursal; e invocação dos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa em razão do menor valor ofertado pela recorrente.

30. Passa-se, portanto, à análise individualizada das questões suscitadas.

V.I – DA ALEGADA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PELA MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

31. A recorrente sustenta que, por ostentar a condição de Microempresa – ME e ser optante pelo Simples Nacional, estaria dispensada da apresentação do balanço patrimonial, defendendo, ainda, que o edital teria estabelecido tratamento diferenciado às empresas enquadradas nessa condição.
32. Para adequada análise da questão, mostra-se necessário observar as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório.
33. Como condição de participação no certame, foram estabelecidas no edital, entre outras, as seguintes exigências:

7. DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

7.1. Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos, que esteja devidamente credenciada, munida de chave de identificação e de senha, cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Edital.

(...)

7.6. Esta contratação deverá ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por se tratar de itens de contratação cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

7.6. DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS

7.7.1.A obtenção de benefícios dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

7.7.2. Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

7.7.3. Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar nº 123/2006:

7.7.3.1. Comprovante de opção pelo Simples obtido no site do Ministério da Fazenda, (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes/app/ConsultarOpcao.aspx>) ou do site do SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br>), desde que o comprovante de fato ateste a opção pelo Simples.

7.7.3.2. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC 123/2006.

7.7.4. Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

7.7.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/06;

7.7.4.2. Cópia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;

7.7.4.3. Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

7.7.4.4. Cópia do contrato social e suas alterações;

7.7.5. Os documentos aos quais se refere este item somente deverão ser apresentados após a convocação para assinar o contrato, ainda que as microempresas, e pequenas empresas ou equiparadas não optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação possuam habilitação parcial no Cadastro de Inscrição na Prefeitura.

7.7.6. O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de Arceburgo, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

7.7.7. Em caso de empresário ou sociedade empresária submetida ao registro obrigatório na Junta Comercial, fica dispensada a apresentação da cópia do contrato social e suas alterações, desde que seja apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, expedida em prazo não superior a 15 dias da data marcada para a abertura das propostas.

7.7.8. A licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratada deverá atender ao que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e § 1º e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, comunicando à Receita Federal, sendo o caso, no prazo legal, sua exclusão do Simples Nacional, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas e retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor.

34. O edital estabelece de maneira bem clara em seu subitem 7.6 que a contratação deverá ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por se tratar de itens de contratação cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

35. Na sequência, o instrumento convocatório disciplinou especificamente a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecendo tratamento próprio para as empresas optantes pelo Simples Nacional e para aquelas não optantes.

36. Para as licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional, o edital estabeleceu a apresentação de:

7.7.3.1. Comprovante de opção pelo Simples obtido no site do Ministério da Fazenda, (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx>) ou do site do SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br>), desde que o comprovante de fato ateste a opção pelo Simples..

7.7.3.2. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC 123/2006.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

37. Por outro lado, para as licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, o edital previu expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, Escrituração Contábil Fiscal – ECF, além dos demais documentos relacionados à comprovação da condição de ME/EPP.

7.7.9. Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

7.7.9.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/06;

7.7.9.2. Cópia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;

7.7.9.3. Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

7.7.9.4. Cópia do contrato social e suas alterações;

7.7.10. Os documentos aos quais se refere este item somente deverão ser apresentados após a convocação para assinar o contrato, ainda que as microempresas, e pequenas empresas ou equiparadas não optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação possuam habilitação parcial no Cadastro de Inscrição na Prefeitura.

7.7.11. O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de Arceburgo, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais.

7.7.12. Em caso de empresário ou sociedade empresária submetida ao registro obrigatório na Junta Comercial, fica dispensada a apresentação da cópia do contrato social e suas alterações, desde que seja apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, expedida em prazo não superior a 15 dias da data marcada para a abertura das propostas.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

7.7.13. A licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratada deverá atender ao que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e § 1º e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, comunicando à Receita Federal, sendo o caso, no prazo legal, sua exclusão do Simples Nacional, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas e retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor.

38. A partir dessa estrutura editalícia, é possível verificar que a discussão apresentada pela recorrente decorre da interpretação das disposições específicas relativas à comprovação do enquadramento como ME/EPP, não se confundindo essa documentação com aquela destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

39. Assim, não procede a interpretação de que a condição de Microempresa ou a opção pelo Simples Nacional, por si só, afastaria eventual exigência de balanço patrimonial formulada para fins de habilitação econômico-financeira, sobretudo quando essa documentação estiver prevista no edital como requisito de habilitação.

40. Os benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não podem ser interpretados como dispensa geral de todos os requisitos de habilitação previstos no edital. O tratamento diferenciado conferido às ME/EPP deve ser observado nos limites estabelecidos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório.

41. No caso concreto, portanto, a condição de ME e optante pelo Simples Nacional não é suficiente para afastar a exigência de documentação econômico-financeira eventualmente prevista para o certame, não sendo possível confundir o tratamento favorecido quanto à regularidade fiscal e trabalhista com uma dispensa automática de comprovação da capacidade econômico-financeira.

42. Ademais, a própria recorrente, conforme relatado nas contrarrazões, reconhece que a Pregoeira lhe concedeu prazo para saneamento da documentação, oportunidade em que poderia ter apresentado o documento que entendesse necessário.

43. Dessa forma, não se verifica fundamento jurídico suficiente para acolher a tese de que a condição de optante pelo Simples Nacional afastaria, de forma automática, a exigência documental discutida no presente recurso.

V.II – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DA ALEGADA DUBIEDADE DO ITEM 7.7



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

44. A recorrente sustenta, ainda, que haveria dubiedade ou contradição no item 7.7 do edital, especialmente quanto à documentação exigida das empresas optantes pelo Simples Nacional.

45. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

46. A interpretação do instrumento convocatório deve ser realizada de forma sistemática, considerando-se o conjunto de suas disposições, e não mediante a análise isolada de determinado subitem.

47. Conforme se observa da minuta analisada, o edital distinguiu expressamente as empresas optantes pelo Simples Nacional das empresas não optantes, estabelecendo documentação própria para a comprovação do enquadramento como ME/EPP. Para as primeiras, foram previstos o comprovante de opção pelo Simples Nacional e a declaração de inexistência dos impedimentos previstos no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

48. Por sua vez, a exigência de documentação contábil constante dos subitens 7.7.4 e seguintes foi expressamente direcionada às licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação.

49. Portanto, não se identifica, pela leitura do edital, a existência de contradição capaz de justificar a interpretação pretendida pela recorrente.

50. Importa destacar, ainda, que a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedado, após o conhecimento das propostas e o encerramento da fase de habilitação, conferir interpretação que implique alteração das condições originalmente estabelecidas no certame.

51. A interpretação pretendida pela recorrente, caso acolhida, resultaria, na prática, em modificação das regras do edital após o encerramento da fase própria de apresentação e análise dos documentos, o que não se mostra compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

52. Assim, não se verifica a alegada dubiedade em grau suficiente para afastar a decisão administrativa de inabilitação.

53. Registre-se, ainda, que, caso a licitante entendesse existir dúvida relevante ou incompatibilidade entre as disposições editalícias, caberia a ela buscar os esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório no momento processual adequado, não sendo razoável que eventual interpretação diversa somente seja suscitada após o resultado da habilitação.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

V.III – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

54. A recorrente sustenta também que deveria ter sido autorizada a apresentar o balanço patrimonial posteriormente, inclusive em razão de já possuir o referido documento, requerendo, em essência, a reconsideração da decisão de inabilitação.

55. Conforme consta das contrarrazões, a Pregoeira teria concedido prazo complementar de 02 (duas) horas para saneamento da documentação, oportunidade que, segundo a empresa recorrida, transcorreu sem a apresentação do documento pela recorrente.

56. Sobre o tema, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites para a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, admitindo diligências destinadas, entre outras hipóteses, à complementação de informações acerca de documentos já apresentados e à atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

57. O instituto da diligência e do saneamento documental deve ser compreendido como mecanismo destinado à correção de falhas formais, esclarecimento ou complementação de informações, e não como instrumento para conceder novo prazo para que determinado licitante apresente documento essencial que deixou de apresentar no momento oportuno.

58. No caso concreto, admitir a juntada do documento somente após o encerramento do prazo regularmente concedido pela Pregoeira implicaria conferir à recorrente uma nova oportunidade não disponibilizada aos demais participantes, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

59. Nesse sentido, a possibilidade de saneamento não pode ser utilizada para permitir a reabertura indefinida da fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

60. O item 15 do edital estabelece as condições para apresentação dos documentos de habilitação. Vejamos:

15 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

15.1. Por questão de celeridade do procedimento licitatório, os licitantes poderão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a PROPOSTA, toda a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. Caso não seja possível, os licitantes deverão anexar junto a plataforma, nos termos deste Edital, no prazo de no máximo 02(duas) horas,



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

prorrogável por igual período, contados da solicitação da pregoeira, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a seguir informada:

15.1.1. OBS. Os documentos devem ser anexados em formato PDF separadamente e nunca em pasta zipada. A pasta zipada pode não abrir e desta foram comprometer a habilitação do licitante.

61. Conforme registrado no procedimento, a Pregoeira observou a regra estabelecida no edital e concedeu o prazo para apresentação da documentação. Transcorrido o período concedido, a recorrente não apresentou o documento cuja ausência posteriormente passou a questionar. Vejamos:

Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, vocês têm o prazo de duas horas, conforme edital, item 15 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, para anexar os documentos sob pena de desclassificação da proposta.	31/07/2026 08:57:43
Pregoeiro(a)	O campo Documentos Complementares será aberto para a anexação dos documentos. Caso estes já tenham sido encaminhados juntamente com a proposta, não será necessária nova anexação. Recomendo, contudo, a revisão dos documentos apresentados.	31/07/2026 08:58:32

62. Após transcorrido o prazo concedido, não houve solicitação de mais prazo para apresentar ou juntar mais algum documento.

63. Diante do ocorrido, a pregoeira declarou a licitante **VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME – VIP LOCAÇÕES** habilitada para o processo, e declarou a licitante **SANTHA NOVA EIRELI – ME** inabilitada para o processo.

Sistema	O fornecedor Viviane Ranzani Monteiro Palmeira foi Habilitado no(s) lote(s): 2.	31/07/2026 11:00:51
Sistema	O fornecedor 3 foi Inabilitado nos lotes a seguir: Lote 01 Justificativa: A empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024. Contudo, em desacordo com o disposto no item 15.4.2 do Edital, a licitante deveria apresentar os documentos contábeis correspondentes aos dois últimos exercícios sociais exigidos: 2024 e 2025. Dessa forma, considerando que a documentação apresentada não atende à exigência editalícia, a licitante deixa de comprovar sua qualificação econômico-financeira nos termos do Edital, ficando INABILITADA.	31/07/2026 11:01:32

64. Após esse tramite, o fornecedor **VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME – VIP LOCAÇÕES** foi declarado vencedor, e foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

Sistema	O fornecedor 02 teve seu lance final aceito para o lote 01 e sua proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	31/07/2026 11:03:33
Sistema	O fornecedor Viviane Ranzani Monteiro Palmeira foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	31/07/2026 11:03:59
Sistema	O fornecedor Viviane Ranzani Monteiro Palmeira foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 2.	31/07/2026 11:04:21
Sistema	O(s) Lote(s) 1 à 2, será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minutos) - (Prazo inicial: 31/07/2026 11:05:00, Prazo final: 31/07/2026 11:35:00).	31/07/2026 11:04:34

65. Ressalte-se que, após o encerramento do prazo destinado à habilitação, somente posteriormente, já após a declaração da vencedora e a abertura da fase recursal, a empresa manifestou sua intenção de apresentar os documentos faltantes.

66. Tal circunstância é relevante, pois demonstra que a pretensão de juntada do balanço patrimonial não ocorreu dentro da fase própria de habilitação, mas somente após o resultado do julgamento. A própria evolução do procedimento demonstra que a documentação pretendida somente foi apresentada em momento posterior àquele destinado à comprovação da habilitação.

67. Nota-se que as fases do processo foram evoluindo. Somente após a abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso, é que o licitante **SANTHA NOVA EIRELI – ME** manifestou-se pela intenção de incluir os documentos faltantes. Vejamos:

Fornecedor 3	Olá Sra. Pregoeira	31/07/2026 11:13:24
Fornecedor 3	Por ser empresa ME/EPP conforme declarei e apresentei a documentação que comprova. Quero prazo para o envio do documento faltante.	31/07/2026 11:15:29
Fornecedor 3	Antes da abertura do prazo para recursos.	31/07/2026 11:15:41

68. Não se pode admitir, portanto, que a fase recursal seja utilizada como oportunidade para reabrir a fase de habilitação exclusivamente em favor da licitante que não apresentou determinado documento no prazo que lhe foi concedido.

69. A adoção desse procedimento acarretaria tratamento diferenciado em relação aos demais participantes, que estavam submetidos às mesmas regras e aos mesmos prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

70. É importante destacar que o princípio da isonomia não significa apenas assegurar igualdade abstrata entre os licitantes, mas também garantir que todos sejam submetidos às mesmas regras procedimentais, sem que determinado participante receba oportunidade adicional após o encerramento da fase própria.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

71. Desse modo, admitir a juntada posterior do balanço em sede recursal, depois de encerrado o prazo de habilitação e de já ter sido declarada vencedora outra licitante, significaria permitir à recorrente uma nova oportunidade para suprir documento cuja apresentação não ocorreu no momento processual adequado.

72. A circunstância de a recorrente possuir o documento anteriormente não altera essa conclusão. A habilitação deve ser aferida com base na documentação apresentada no procedimento, observadas as regras, os prazos e as condições estabelecidas no edital.

73. Nesse sentido, a diligência não pode ser transformada em mecanismo de reabertura da fase de habilitação, especialmente quando a providência pretendida representar, na prática, a apresentação de documento que não integrou tempestivamente a documentação submetida à análise da Administração.

74. O entendimento contrário comprometeria a segurança jurídica do procedimento e poderia gerar tratamento desigual entre os licitantes, permitindo que aquele que deixou de apresentar determinada documentação no prazo recebesse, posteriormente, oportunidade que não mais estaria disponível aos demais participantes.

75. No caso em análise, portanto, não se identifica ilegalidade na atuação da Pregoeira ao considerar a documentação efetivamente apresentada durante a fase de habilitação e ao não admitir a reabertura da fase para recebimento de documentos somente após o resultado do julgamento.

76. A invocação do menor preço ofertado pela recorrente também não é suficiente para modificar essa conclusão. Embora a obtenção da proposta mais vantajosa constitua finalidade essencial da licitação, a busca pela economicidade deve ocorrer dentro das regras previamente estabelecidas no edital e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

V.IV – DA INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE ECONOMICIDADE PARA AFASTAR A INABILITAÇÃO

77. A recorrente fundamenta parte de sua pretensão no fato de ter apresentado a melhor proposta para o lote nº 01, no valor de R\$ 84.988,99, sustentando que a manutenção de sua inabilitação poderia contrariar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

78. Embora a Administração Pública deva buscar a contratação mais vantajosa, tal princípio não autoriza o afastamento das exigências previstas no



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

instrumento convocatório nem permite que a Administração dispense determinado licitante do cumprimento das regras às quais todos os participantes estavam submetidos.

79. A proposta economicamente mais vantajosa somente pode ser considerada vencedora quando a licitante, além de apresentar preço adequado, demonstrar o atendimento às condições estabelecidas para sua habilitação.

80. A fase de habilitação possui justamente a finalidade de verificar se o licitante reúne as condições necessárias para executar satisfatoriamente o objeto, não sendo juridicamente possível considerar apenas o menor preço e desconsiderar as demais condições exigidas no procedimento.

81. Dessa forma, o fato de a recorrente ter apresentado proposta de menor valor não gera direito subjetivo à adjudicação do objeto, sobretudo quando não comprovado o atendimento tempestivo às exigências de habilitação.

82. A economicidade, portanto, deve ser harmonizada com os demais princípios que regem as contratações públicas, não podendo ser utilizada para justificar tratamento excepcional ou afastamento das regras previamente estabelecidas.

83. Além do mais, a proposta da licitante inabilitada **SANTHA NOVA EIRELI – ME** foi no valor de R\$ 84.988,99, enquanto que a proposta da empresa vencedora do certame foi no R\$84.990,00, ou seja, apenas R\$1,01 acima do preço. Nestes termos, não há que se falar em economicidade de uma proposta para a outra.

V.V – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL

84. A recorrente apresentou, juntamente com suas razões recursais, documentação contábil referente ao exercício de 2025, incluindo balanço patrimonial e documentos correlatos.

85. Todavia, a análise jurídica desses documentos não implica reconhecimento de sua aptidão para suprir, em sede recursal, a ausência de apresentação tempestiva durante a fase de habilitação.

86. Isso porque a documentação apresentada posteriormente não pode ser utilizada para modificar, de forma retroativa, a situação da licitante no momento em que a Administração realizou a análise de sua habilitação, salvo nas hipóteses legalmente admitidas para diligência e saneamento.

87. Admitir solução diversa significaria permitir que o licitante somente apresentasse a documentação necessária após conhecer o resultado do



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

julgamento, situação incompatível com a lógica da competição e com o princípio do julgamento objetivo.

88. A documentação juntada no recurso, portanto, deve ser considerada apenas para fins de apreciação das alegações recursais, não servindo, por si só, como fundamento para reabrir a fase de habilitação ou para afastar a consequência decorrente da apresentação intempestiva.

89. Outro ponto que merece destaque, é que a licitante somente tomou providências de solicitar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao exercício de 2025, após ser inabilitado para o procedimento licitatório, conforme identificado através das assinaturas eletrônicas no balanço patrimonial apresentado.

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 1.963.330,88 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EMERSON JOSE DE SOUSA
Data: 03/08/2026 14:04:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EMERSON JOSE DE SOUSA
Administrador
CPF: 98580426634
RG: MG12259768 Orgão: PCMG
Expedição: 14/12/2011

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MACIEL DE BARROS
Data: 2026.07.31 13:08:35 -03'00'

ALEXANDRE MACIEL DE BARROS
CONTADOR
CPF: 047.993.516-56 CRC: MG 87964
RG: 10967122 Orgão: PCMG
Expedição: 13/03/2012

90. A sessão da licitação ocorreu no dia 31 de julho de 2026, a partir da 8:20hs, e consta no documento apresentado que a assinatura do contador foi realizada digitalmente as 13:08hs do dia 31/07/2026, ou seja, após a solicitação de prazo para juntar o documento. O mesmo ocorreu com a assinatura do administrador, que foi realizada somente no dia 03 de agosto de 2026, as 14:04hs.

91. Assim, ainda que se considerasse a documentação posteriormente juntada, não seria juridicamente adequado utilizá-la para substituir a documentação que deveria ter sido apresentada no momento processual próprio, tampouco para criar nova oportunidade de habilitação após o encerramento da respectiva fase.

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 104/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 046/2026

92. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME**, devendo ser mantida decisão da Pregoeira quanto a sua inabilitação para o processo licitatório.

93. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME**.

DA DECISÃO

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 104/2026, Pregão Eletrônico 046/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pela empresa, decido em negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **SANTHA NOVA EIRELI – ME**, mantendo a decisão pela inabilitação da recorrente para o processo licitatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 12 de agosto de 2026.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA